



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ordem
P. Ho D. T. L.
21
2
97

OF. P/01/97.

Porto Velho RO, 18 de fevereiro de 1997.

P. A. Seplan - Para Analise e parecer
P.V. 21/02/97
Governador

Senhor Governador,

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, solicita de Vossa Excelência providências urgentes no sentido de mandar republicar o texto do autó-grafo do Projeto de Lei que "Estima a receita e fixa a despesa do Estado de Rondônia para o exercício de 1997", conforme aprovado e encaminhado para sanção, através da Mensagem nº 136/96.

Na oportunidade, externamos a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Deputado Marcos Donadon
Presidente

A Sua Excelência, o Senhor
VALDIR RAUPP DE MATOS
DD. Governador do Estado de Rondônia
Nesta.

Recebi o Original
Em 21/02/97
327/cc



Governo do Estado de Rondônia

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

OFÍCIO Nº 002/GAB/SEPLAN

Porto Velho, 06 de janeiro de 1997

P. 7.1.97
[Handwritten signature]

Senhor Secretário,

Com os nossos cumprimentos, estamos encaminhando a V. Exa., em anexo, Propostas de Alterações e Vetos à emendas constantes da Lei Orçamentária para o exercício 1997.

Seguem também em anexo, 02 (dois) volumes referente ao Orçamento programa/97, para providências quanto a publicação no Diário Oficial do Estado e, Relação das Emendas das Propostas para Veto.

Atenciosamente,

[Handwritten signature]
Aldenor José Neves
Secretário Adjunto / SEPLAN

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ ALMEIDA JÚNIOR
MD. Secretário-Chefe da Casa Civil
N E S T A

R



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 23/97.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência que na Sessão Plenária do dia 15 de maio do corrente ano, manteve o Veto Parcial ao Projeto de Lei que “Estima a receita e fixa a despesa do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 1997”, nos termos do § 4º do Art. 42, da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 21 de maio de 1997.



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

OF. P/348/97.

Porto Velho RO, 21 de maio de 1997.

*P. Ao D. C. - Estudar
uma alteração.
Autuam - e tomar
parecer DA SEPCAM
22/5/97
Jose de Almeida Jr.
Secretário Chefe Casa Civil*

Senhor Governador,

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, em atenção ao Ofício nº 166/GG datado em 12 de maio de 1997, informamos a Vossa Excelência que o Ofício P/01/97, datado em 18 de fevereiro do corrente ano, foi com intuito de sanar as falhas da publicação da Lei nº 707, de 31 de dezembro de 1996, que oportunamente solicitamos a sua correção com o devido encaminhamento de novo projeto de lei, vez que o veto àquela matéria já foi apreciado e mantido por esta Casa.

Na oportunidade, externamos a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Deputado Marcos Donadon
Presidente

A Sua Excelência, o Senhor
VALDIR RAUPP DE MATOS
DD. Governador do Estado de Rondônia
Nesta.

Recebi o Original
Em 22 / 05 / 97
962/ce



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

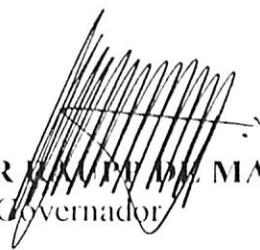
OFÍCIO Nº 166/GG Porto Velho, 12 de maio de 1997.

Senhor Presidente,

A par de atenciosos cumprimentos e em atenção ao seu Ofício nº 01, de 18 de fevereiro de 1997, informo que diversas emendas geradas por esse Poder Legislativo ao Projeto de Lei que "Estima e fixa a despesa do Estado de Rondônia para o exercício de 1997", causaram o veto parcial deste Executivo Estadual, razão pela qual foi promovida a devida adequação dos valores ao Autógrafo e sua publicação legal.

Determinei reanálise técnica da matéria, sendo informado de que não se faz necessária a republicação, posto que aquela foi realizada dentro das normas vigentes.

Valho-me do ensejo para reafirma a Vossa Excelência, protestos de alta estima e distingüida consideração.


VALDIR ROMÃO DE MATOS
Governador

À Sua Excelência, o Senhor
Deputado **MARCOS ANTÔNIO DONADON**
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

N e s t a:
=====



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 136/96.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafa do Projeto de Lei que “Estima a receita e fixa a despesa do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 1997”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 23 de dezembro de 1996.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Estima a receita e fixa a despesa do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 1997.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Esta Lei Estima a Receita e fixa a despesa do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 1997, compreendendo:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, incluídas as Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos ou mantidos pelo Poder Público;

III - o Orçamento de Investimento das Sociedades de economia mista em que o Estado, direto ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 2º - A receita total estimada em R\$ 744.979.714,00 (setecentos e quarenta e quatro milhões, novecentos e setenta e nove mil, setecentos e quatorze reais) e a despesa fixada em identico valor.

Art. 3º - O conjunto dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social estima a receita e fixa a despesa em igual valor de R\$ 743.696.500,00 (setecentos e quarenta e três milhões, seiscentos e noventa e seis mil e quinhentos reais).

Parágrafo único - Incluem-se no total referido neste artigo, os recursos próprios das Autarquias, Fundações e Fundos.

Art. 4º - A receita decorrerá da arrecadação de tributos e de outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente, discriminada nos quadros abaixo, com o seguinte desdobramento:

*Original recebida da
Assembleia, no dia 27/12/96
às 15:30. uf.*

[Handwritten signature]



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DESDOBRAMENTO DA RECEITA EM R\$ 1,00

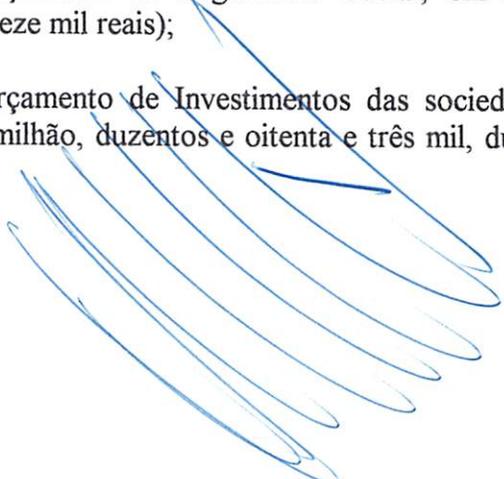
ESPECIFICAÇÃO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
RECEITAS CORRENTES	562.200.000	55.722.800	617.922.800
Receita Tributária	310.100.000	150.500	310.250.500
Receita de Contribuição	-	36.600.000	36.600.000
Receita Patrimonial	1.000.000	852.180	1.852.180
Receita Agropecuária	100.000	20.000	120.000
Receita Industrial	100.000	18.000	118.000
Receita de Serviços	100.000	14.051.300	14.151.300
Transferências Correntes	247.300.000	94.000	247.394.000
Outras Receitas Correntes	3.500.000	3.936.820	7.436.820
RECEITA DE CAPITAL	125.530.000	243.700	125.773.700
Operação de Crédito	1.000.000		1.000.000
Alienação de Bens	300.000	10.000	310.000
Amortização de Empréstimos	-	2.000	2.000
Transferências de Capital	124.130.000	9.000	124.139.000
Outras Receitas de Capital	100.000	222.700	322.700
RECEITA DE CAPITAL	687.730.000	55.966.500	743.696.500

Art. 5º - A despesa será realizada de acordo com as especificações constantes dos quadros integrantes desta Lei, fixada:

I - no Orçamento Fiscal, em R\$ 650.583.500,00 (seiscentos e cinquenta milhões, quinhentos e oitenta e três mil e quinhentos reais); e

II - no Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 93.113.000,00 (noventa e três milhões, cento e treze mil reais);

III - no Orçamento de Investimentos das sociedades de economia mista, em R\$ 1.283.214,00 (um milhão, duzentos e oitenta e três mil, duzentos e quatorze reais).





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 6º - A despesa do conjunto dos orçamentos fiscal, e da Seguridade Social, observada a programação constante dos quadros anexos a esta Lei, apresenta o seguinte desdobramento:

DESPESA POR CATEGORIA ECONÔMICA

Em R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
Despesas Correntes	535.136.859	86.106.550	621.243.409
Despesas de Capital	115.446.641	7.006.450	122.453.091
TOTAL	650.583.500	93.113.000	743.696.500

DESPESA FIXADA POR PODER E UNIDADE ORÇAMENTÁRIA

Em R\$ 1,00

DISCRIMINAÇÃO	TESOURO	O.FONTES	TOTAL
PODER LEGISLATIVO	49.990.000	-	49.990.000
Assembléia Legislativa	39.740.000	-	39.740.000
Tribunal de Contas	10.250.000	-	10.250.000
PODER JUDICIÁRIO	34.930.000	-	34.930.000
Tribunal de Justiça	34.930.000	-	34.930.000
PODER EXECUTIVO	602.810.000	55.966.500	658.776.500
Administração Direta	530.258.000	-	530.258.000
Casa Civil	5.410.000	-	5.410.000
Casa Militar	4.810.000	-	4.810.000
Procuradoria Geral	3.550.000	-	3.550.000
Controladoria Geral do Estado	1.290.000	-	1.290.000
Defensoria Pública	2.040.000	-	2.040.000
Gabinete do Vice-Governador	860.000	-	860.000
Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral	26.320.000	-	26.320.000
Secretaria de Estado da Fazenda	16.630.000	-	16.630.000



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Secretaria de Estado da Administração	8.780.000	-	8.780.000
Secretaria de Estado da Educação	142.450.000	-	142.450.000
Secretaria de Estado da Saúde	20.070.000	-	20.070.000
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental	7.398.000	-	7.398.000
Secretaria de Estado da Indústria, Comércio, Minas e Energia	1.060.000	-	1.060.000
Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos	5.151.000	-	5.151.000
Superintendência da Justiça e Defesa da Cidadania	9.841.000	-	9.841.000
Polícia Civil	21.950.000	-	21.950.000
Polícia Militar	54.920.000	-	54.920.000
Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro	9.670.000	-	9.670.000
Hospital e Pronto Socorro João Paulo II	4.440.000	-	4.440.000
Secretaria de Estado da Agricultura e Reforma Agrária	11.589.000	-	20.203.000
Recursos sob a Supervisão da Secretaria da Fazenda	127.000.000	-	127.000.000
Recursos sob a Supervisão da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral	11.589.000	-	11.589.000
Superintendência de Comunicação Governamental	4.290.000	-	4.290.000
Secretaria de Estado de Segurança Pública	60.000	-	60.000
Secretaria de Trabalho e Ação Social	1.175.000	-	1.175.000
Ministério Público Estadual	19.300.000	-	19.300.000
FUNDOS	20.513.000	261.000	20.774.000
Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários	1.250.000	-	1.250.000
Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente	4.020.000	-	4.020.000
Fundo Estadual de Assistência Social	3.350.000	-	3.350.000
Fundo Estadual de Saúde	9.380.000	-	9.380.000
Fundo Especial de Desenvolvimento Ambiental	50.000	-	50.000
Fundo Especial de Reposição Florestal	50.000	-	50.000



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Fundo Penitenciário	11.000	111.000	122.000
Fundo de Planejamento e Desenvolvimento Industrial do Estado	2.150.000	150.000	2.300.000
Fundo Especial de Reequipamento Policial	200.000	-	200.000
Fundo de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal do Estado de Rondônia	1.000	-	1.000
Fundo Agrário de Rondônia	50.000	-	50.000
Fundo de Recuperação de Áreas Degradadas e Encapoeiradas do Estado de Rondônia	1.000	-	1.000
Administração Indireta (Fundação, Autarquias)	52.039.000	55.705.500	107.744.500
Fundação de Amparo ao Menor Carente e Ação Social	530.000	30.000	560.000
Fundação Escola de Serviço Público de Rondônia	250.000	200.000	450.000
Fundação Cultural do Estado de Rondônia	1.020.000	95.000	1.115.000
Fundação Universidade do Estado de Rondônia	50.000	1.000	51.000
Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia	100.000	-	100.000
Departamento de Estradas de Rodagem de Rondônia	35.845.000	150.500	35.995.500
Instituto de Previdência do Servidor Público do Estado de Rondônia	-	40.348.000	40.348.000
Instituto de Pesos e Medidas de Rondônia	50.000	-	50.000
Junta Comercial do Estado de Rondônia	-	995.000	995.000
Departamento Estadual de Trânsito	-	13.636.000	13.636.000
Instituto de Terras e Colonização de Rondônia	14.194.000	250.000	14.444.000
TOTAL	687.730.000	55.966.500	743.696.500

§ 1º - Integram o Orçamento Fiscal, as dotações orçamentárias à conta do Tesouro do Estado, destinadas às transferências às Empresas a título de subscrição de ações, subvenção econômica e contribuição corrente.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 2º - Integram o Orçamento Fiscal ou o da Seguridade Social, conforme o vínculo institucional de cada uma das entidades, as dotações orçamentárias à conta do Tesouro do Estado, destinadas às transferências para as Fundações, Autarquias e Fundos.

Art. 7º - O Orçamento de Investimento das sociedades de economia mista, observada a programação anexa a esta Lei, é fixado em R\$ 1.283.214,00 (um milhão, duzentos e oitenta e três mil, duzentos e quatorze reais), excluindo-se as transferências do Tesouro Estadual.

Art. 8º - As fontes de receita para financiamento do Orçamento de Investimento da sociedade de economia mista são estimadas com o seguinte desdobramento:

FONTES DE FINANCIAMENTO DOS INVESTIMENTOS **Em R\$ 1,00**

Recursos Próprios	1.283.214
Diretamente arrecadados	1.283.214
Recursos para aumento do patrimônio	2.700.000
Do Tesouro	1.700.000
Operações de Créditos	1.000.000
TOTAL	3.983.214

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a corrigir os valores a que se refere esta Lei, após sua sanção, através da incorporação da inflação ocorrida no período de julho a dezembro do corrente exercício, na forma estabelecida no artigo 18, da Lei nº 669, de 15 de julho de 1996.

Art. 10 - Em cumprimento ao parágrafo único, do artigo 18, da Lei nº 669, de 15 de julho de 1996, durante o exercício econômico-financeiro de 1997, o saldo do Orçamento Programa Anual poderá ser corrigido no início de cada trimestre pela expectati-



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

va da inflação medida pelo Índice Geral de Preços de Mercado - IGPM ou por outro que venha substituí-lo.

Art. 11 - O Poder Executivo tomará as medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com o comportamento da receita, nos termos do título VI, capítulo I, da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, e poderá realizar operações de crédito por antecipação da receita, até o limite de 10% (dez por cento) do Orçamento do Tesouro Estadual.

Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - abrir créditos suplementares, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total da despesa constante dos orçamentos que integram esta Lei, após a atualização de que trata os artigos 9º e 10 desta Lei, utilizando como recursos as formas previstas no parágrafo primeiro, do artigo 43, da Lei Federal 4320, de 17 de março de 1964;

II - abrir créditos suplementares, nos termos dos incisos I, II e III do parágrafo primeiro, do artigo 43, da Lei Federal 4320, de 17 de março de 1964, para cumprimento de acordos e convênios não previstos ou com insuficiência de dotação no Orçamento Geral do Estado, tendo como limite o valor dos respectivos instrumentos jurídicos celebrados.

§ 1º - A autorização de que trata o inciso I deste artigo não onerará o limite nele previsto, quando:

a) - destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias, relativas a pessoal e encargos sociais, dívida pública estadual, débitos constantes de precatórios judiciais, acordos e convênios;

b) - provenientes da receita própria dos órgãos da Administração Indireta e na forma prevista no inciso II, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal 4320, de 17 de março de 1964.

§ 2º - A abertura de crédito suplementar a projeto/atividade dependerá de constar, na Unidade Orçamentária a que se refere, o Grupo de Despesa necessário à sua classificação.

Art. 13 - Aplicam-se ao Orçamento dos Poderes, as mesmas prescrições contidas no artigo 12, incisos I e II, alínea "a" do parágrafo 1º e parágrafo 2º, desta Lei.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 14 - A Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, no prazo de vinte dias da publicação da Lei Orçamentária, divulgará os quadros de detalhamento da despesa, especificando, para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos com os valores fixados na forma do disposto no artigo 2º desta Lei.

Parágrafo único - Os quadros de detalhamento da despesa, referentes aos Poderes Legislativo e Judiciário e ao Ministério Público, serão elaborados na forma definida no "caput" deste artigo, e aprovados por atos do Presidente da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Contas, do Tribunal de Justiça e do Ministério Público.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 23 de dezembro de 1996.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N.º 049

DE 30 DE SETEMBRO DE 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa ilustre Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência, nos termos do artigo 135, inciso II. do § 3º da Constituição Estadual, o incluso projeto de lei que **“Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Rondônia para o exercício de 1997”**.

É oportuno assinalar que a Proposta Orçamentária, que ora encaminho, foi elaborada a partir das prioridades e dos compromissos programáticos assumidos pelo Governo, com observância às diretrizes contidas na Lei n.º 669, de 15 de julho de 1996 e às normas gerais de caráter financeiro de que trata a Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

O projeto compreende o Orçamento Fiscal, o Orçamento da Seguridade Social e o Orçamento de Investimentos das Empresas em que o Estado detém a maioria do capital social com direto a voto, abrangendo todos os Poderes do Estado, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, totalizando R\$ 744.979.714,00 (Setecentos e quarenta e quatro milhões, novecentos e setenta e nove mil, setecentos e quatorze reais), conforme detalhamento abaixo:

⇒ Orçamento Fiscal	R\$ 650.583.500,00
⇒ Orçamento da Seguridade Social	R\$ 93.113.000,00
⇒ Orçamento de Investimento das Empresas	R\$ 1.283.214,00
⇒ T O T A L	R\$ 744.979.714,00

Do total dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social R\$ 55.966.500,00 (Cinquenta e cinco milhões, novecentos e sessenta e seis mil e quinhentos reais) são recursos próprios das autarquias, fundações e fundos.

As ações previstas para 1997, estão em sintonia com a orientação que vem sendo imprimida por minha administração nos campos político, econômico, administrativo e em estreita observância ao Plano Plurianual, bem como buscam o equilíbrio financeiro, adequando-se à real capacidade de ingressos de recursos oriundos de geração própria e transferências Federais.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

I - SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO ESTADO

Em atendimento ao que preceitua o inciso I, do artigo 11 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, passo a apresentar os esclarecimentos necessários à demonstração da situação econômico-financeira do Estado, no encerramento do exercício em curso, conforme abaixo:

1 - PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA PARA 1996

Nos termos do item III. do artigo 165, da Constituição Federal e 134, da Constituição Estadual, o Orçamento Anual compreenderá as dotações atribuídas aos Órgãos da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

A Lei n.º 650, de 29 de dezembro de 1995, estimou a Receita e fixou a Despesa do Estado para o exercício de 1996 em R\$ 682.048 mil, como segue:

RECEITA

R\$ 1.000,00

RECEITA DO TESOURO DO ESTADO:	
- Receitas Correntes	522.781
Receita Tributária	277.630
Receita Patrimonial	880
Receita Agropecuária	50
Receita Industrial	50
Receita de Serviços	50
Transferências Correntes	237.121
Outras Receitas Correntes	7.000
- Receitas de Capital	111.355
Operações de Crédito	5.000
Alienação de Bens	150
Transferências de Capital	106.155
RECEITA DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	47.912
- (Receitas Próprias)	47.912
TOTAL GERAL	682.048



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA
DESPESA

A despesa, para 1996, em atendimento à Lei nº 4.320/64, observará os seguintes desdobramentos:

R\$ 1.000,00

DESPESA POR CATEGORIA ECONÔMICA:	
- Recursos do Tesouro do Estado	634.136
Despesas Correntes	487.237
Despesas de Capital	146.899
- Recursos dos órgãos da Administração Indireta (Recursos Próprios)	47.912
TOTAL GERAL	682.048

DESPESA FIXADA POR ÓRGÃO

PODERES/ÓRGÃOS	DOTAÇÃO Em R\$ 1.000,00		B/A %
	INICIAL (A)	FINAL (B)	
PODER LEGISLATIVO	41.322	41.962	2
Assembléia Legislativa	34.824	35.464	2
Tribunal de Contas	6.498	6.498	0
PODER JUDICIÁRIO	34.122	38.319	12
Tribunal de Justiça	34.122	38.319	12
PODER EXECUTIVO	606.604	725.353	20
Administração Direta	475.188	507.838	7
Casa Civil	4.796	4.798	0
Casa Militar	4.894	10.138	107
Procuradoria - Geral do Estado	2.848	2.900	2
Controladoria Geral do Estado	1.186	1.348	14
Defensoria Pública do Estado	690	1.197	73
Gabinete do Vice-Governador	806	808	0
Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral	22.325	16.810	(25)
Secretaria de Estado da Fazenda	13.232	13.344	0
Secretaria de Estado da Administração	7.760	23.262	200
Secretaria de Estado da Educação	120.063	131.741	10
Secretaria de Estado da Saúde	19.489	25.565	31



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Secretaria de Estado de Desenvol - vimento Ambiental	7.552	7.554	0
Secretaria de Estado da Indústria, Co - mércio, Minas e Energia	951	1.117	17
Secretaria de Estado de Obras e Ser - viços Públicos	4.508	4.468	(0)
Superintendência da Justiça e Defesa da Cidadania.	10.594	10.126	(4)
Polícia Civil	14.776	16.367	11
Polícia Militar	37.340	39.039	5
Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro	12.450	12.675	2
Hosp. e Pronto Socorro João Paulo II	6.310	6.567	4
Secretaria de Estado da Agricultura e Reforma Agrária.	29.663	31.395	6
Recursos sob a Supervisão da Secretaria da Fazenda.	115.100	114.013	(0)
Recursos sob a Supervisão da Secre - taria de Estado do Planejamento e Coord. Geral	16.481	1.494	(91)
Superintendência de Comunicação Governamental	2.880	12.901	348
Superintendência de Licitação de Rondônia	800	10	(99)
Secretaria de Estado de Segurança Pública	934	547	(41)
Secretaria de Trabalho e Ação Social	1.494	2.088	40
Adm. Indireta (Fundos)	6.671	11.412	71
Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente	4.724	4.724	0
Fundo Estadual de Assistência Social	-	4.669	0
Fundo Estadual de Saúde	250	250	0
Fundo Especial de Desenvolvimento Ambiental	250	250	0
Fundo Especial de Reposição Florestal	250	250	0
Fundo Penitenciário	37	109	195
Fundo de Planejamento e Desenvol - vimento Industrial do Estado	400	400	0
Fundo Especial de Reequipamento Policial	250	250	0



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Fundo de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal do Estado de Rondônia	250	250	0
Fundo Agrário de Rondônia	10	10	0
Fundo de Recuperação de Áreas Degradadas e Encapoeiradas do Estado de Rondônia	250	250	0
Ministério Público	15.266	15.566	2
Administração Indireta (fundações, autarquias e empresas)	124.745	206.103	65
Fundação de Amparo ao Menor Carente e Ação Social	930	930	0
Fundação Escola de Serviço Público de Rondônia.	554	892	61
Fundação Cultural do Estado de Rondônia.	1.026	1.026	0
Fundação Universidade do Estado de Rondônia.	802	802	0
Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia.	2.030	2.030	0
Superintendência de Desenvolvimento Regional.	2.240	2.240	0
Departamento de Estradas de Rodagem de Rondônia	57.224	137.777	141
Instituto de Previdência do Servidor Público do Estado de Rondônia.	34.415	34.415	0
Superintendência de Desportos de Rondônia.	456	456	0
Instituto de Pesos e Medidas de Rondônia.	216	246	14
Junta Comercial do Estado de Rondônia.	774	1.060	37
Departamento Estadual de Trânsito.	9.740	9.740	0
Instituto de Terras e Colonização de Rondônia.	7.438	7.538	1
Centrais Elétricas de Rondônia S/A	500	1.000	100
Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia.	500	500	0
Companhia de Habitação de Popular de Rondônia.	5.500	5.050	(8)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Companhia de Mineração de Rondônia.	50	50	0
Loteria do Estado de Rondônia.	50	50	0
Banco do Estado de Rondônia	100	100	0
Empresa de Navegação de Rondônia.	50	50	0
Companhia de Armazéns Gerais de Rondônia.	50	50	0
Empresa de Informática do Estado de Rondônia.	100	100	0
T O T A L	682.048	805.633	18

DESPESA AUTORIZADA

O quadro a seguir demonstra que, ao término do primeiro semestre, os montantes das dotações orçamentárias atribuídas à Administração Direta e Indireta, bem como os acréscimos resultantes da abertura de créditos adicionais no período elevaram a despesa autorizada originalmente de R\$ 682.048 mil, para R\$ 805.633 mil, o equivalente a 18,12 % (dezoito inteiros e doze centésimos por cento) da dotação autorizada na Lei n.º 651, de 22 de fevereiro de 1996.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM R\$ 1.000,00
Despesa Autorizada no Orçamento Programa	682.048
Créditos Adicionais Suplementares	194.379
(-) Redução de Dotações Orçamentárias indicadas como recursos de cobertura	70.794
TOTAL	805.633

2 - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

a) RECEITA

A receita arrecadada, até junho de 1996, atingiu o montante de R\$ 263.490 mil, valor correspondente a 41,55 % da previsão estimada para o corrente exercício cujo montante é de R\$ 634.137 mil, conforme demonstrado no quadro I dos anexos.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Do total das receitas arrecadadas no primeiro semestre, R\$ 102.719 mil correspondem ao ICMS, do qual 25%, ou o equivalente a R\$ 25.680 mil destinam-se aos Municípios, em cumprimento ao determinado no inciso IV do artigo 158 da Constituição Federal.

Das receitas oriundas de Transferências Federais, demonstradas no quadro abaixo, foram arrecadadas R\$ 153.561 mil, das quais R\$ 120.430 mil correspondem ao FPE.

RECEITA	TOTAL	CORREN	CAPITAL	REC.IMP.	T.CONST.
PRÓPRIA	109.929	109.929		107.239	27.906
Tributária	108.223	108.223		107.239	27.906
Patrimonial	109	109			
Outra Rec. Correntes	1.597	1.597			
OUTRAS FONTES	153.561	104.144	49.417	133.327	24
FPE	120.430	96.344	24.086	120.430	
IRRF	12.764		12.764	12.764	
IPI/EXPORTAÇÃO	95		95	95	24
IMP. S/ OURO	38		38	38	
PLANAFLORO	10.296		10.296		
SUS	8.475	6.780	1.695		
SALÁRIO EDUC.	1.276	1.020	256		
CONVÊNIOS					
FUNDO ESPECIAL	187		187		
OCI					
TOTAL	263.490	214.073	49.417	240.566	27.930

b) DESPESA

No quadro II, anexo, estão comparados, por categorias econômicas, os resultados decorrentes das despesas realizadas nos primeiros seis meses deste exercício, no montante de R\$ 216.135 mil, correspondendo a 34,08% da despesa autorizada de R\$ 634.137 mil.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Relativamente ao total das despesas realizadas, observa-se que:

1 - as Correntes atingiram R\$ 193.238 mil, ou seja, 39,66% das dotações orçamentárias autorizadas; deste total, R\$ 106.765 mil correspondem à despesa com pessoal e R\$ 86.473 mil a outras despesas de custeio.

2 - as de Capital somaram R\$ 22.897 mil, equivalente a 15,59 % do montante das autorizações constantes da Lei nº 650/95.

c) RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O resultado da execução orçamentária até 30 de junho de 1996, quadro III, dos Anexos, evidencia que as receitas realizadas alcançaram a cifra de R\$ 263.490 mil, e as despesas o total de R\$ 299.474 mil, incluindo-se os Restos a Pagar, gerando assim uma diferença de R\$ 35.984 mil. Este resultado, entretanto, não pode ser entendido como indicador de provável de déficit do exercício; vez que a ocorrência de superávit ou déficit somente será apurada com a complementação da gestão financeira do exercício e o levantamento do Balanço Geral do Estado

3 - RESTOS A PAGAR

Em 31 de dezembro de 1995, a conta "Restos a Pagar" apresentava o saldo de R\$150.979 mil. No primeiro semestre de 1996, os pagamentos efetuados somaram R\$ 83.429 mil, reduzindo assim aquele saldo para R\$ 67.550 mil, correspondendo a 55.26% do montante inscrito no final de 1995, conforme demonstra o quadro a seguir:

RESTOS A PAGAR - 1995

Em R\$ 1.000,00

DESPESAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR	VALORES EM 31/12/95	PAGAMENTOS E BAIXAS ATÉ 30/06/96	SALDO EM 30/06/96
Administração Direta /Indireta	150.979	83.429	67.550
Processadas e não processadas	150.979	83.429	67.550
TOTAL	150.979	83.429	67.550



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

4 - DÍVIDA PÚBLICA

O quadro a seguir demonstra a composição da dívida fundada de origem interna em 31/12/95 e o total dos resgates efetuados até 30/06/96.

R\$ 1.000,00

DÍVIDA FUNDADA INTERNA	POSIÇÃO EM 31/12/95	REAJUSTE	RESGATE ATÉ 30/06/96	SALDO EM 30/06/96
Por Contrato	64.768	-	3.322	61.446
TOTAL	64.768	-	3.322	61.446

II - A PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DO ESTADO PARA 1997

1 - ASPECTOS GERAIS

A Proposta Orçamentária do Estado para 1997, foi elaborada, no que se refere aos quantitativos financeiros, a preços de junho de 1996, e norteadada pela Lei n.º 669, de 15 de julho de 1996. (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO).

A LDO, portanto, orienta a Proposta no que diz respeito às prioridades, à organização do orçamento, à política de pessoal, às alterações na legislação tributária, à política das agências financeiras oficiais e outras disposições.

2 - A ESTIMATIVA DA RECEITA PARA 1997

A metodologia de estimativa do ingresso de recursos para 1997, tomou como ponto de partida os valores nominais arrecadados em 1992, 1993 e 1994. Após a devida atualização dos valores, utilizando - se o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), da Fundação Getúlio Vargas, procurou-se estimar a taxa de crescimento dos principais itens de receita pública, através de vários métodos estatísticos, tendo-se optado pelo Método das Médias Móveis - modelo 01.01.01 - WINTER. Também foram considerados outros fatores, tais como: perspectiva inflacionária e a recuperação moderada da atividade econômica.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

A receita total estimada para o conjunto dos orçamentos fiscal e seguridade social é de R\$ 743.696.500,00 (Setecentos e quarenta e três milhões, seiscentos e noventa e seis mil e quinhentos reais), composta por uma Receita Corrente de R\$ 617.922.800,00 (Seiscentos e dezessete milhões, novecentos e vinte e dois mil e oitocentos reais) e uma Receita de Capital de R\$ 125.773.700,00 (Cento e vinte e cinco milhões, setecentos e setenta e três mil e setecentos reais). Do total da receita para 1997, R\$ 687.730.000,00 (Seiscentos e oitenta e sete milhões, setecentos e trinta mil reais) correspondem à Receita do Tesouro e R\$ 55.966.500,00 (Cinquenta e cinco milhões, novecentos e sessenta e seis mil e quinhentos reais) correspondem à Receita Própria das autarquias, fundações e fundos.

Os dois principais itens da Receita Estadual para 1997 são o ICMS bruto, com R\$ 300.000.000,00 cuja participação é de 40,33 % do total da Receita, e as Transferências da União, com um total de R\$ 371.430.000,00 e uma participação de 49,94 %. As Transferências da União terão a seguinte composição: Fundo de Participação dos Estados (FPE) com R\$ 290.100.000,00; Imposto de Renda Retido na Fonte com R\$ 6.000.000,00; IPI - Exportação com R\$ 100.000,00, Cota-parte Sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro com R\$ 100.000,00 e os recursos com destinação vinculada, como os Convênios com a União e o Salário Educação, que somam R\$ 75.130.000,00.

III. - A FIXAÇÃO DA DESPESA PARA 1997

A Proposta Orçamentária prevê uma despesa total para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social de R\$ 743.696.500,00 para o exercício financeiro de 1997, em valores de junho de 1996.

Deste montante, R\$ 342.721.740,00 deverão ser utilizados para o pagamento de Pessoal; R\$ 198.143.707,00 destinar-se-ão a gastos de manutenção; R\$ 90.031.053,00 para investimentos; R\$ 33.150.000,00 com a finalidade de fazer face aos compromissos decorrentes da dívida pública; e R\$ 79.650.000,00 comprometidos com as transferências constitucionais aos municípios.

Os parâmetros da despesa agregada, obtidos em relação à Receita do Tesouro Estadual, foram os seguintes: 46% para dispêndios relativos a Pessoal, 27% para manutenção, 12 % para investimento, 4 % para pagamento do serviço da dívida e 11 % para compromissos com as transferências constitucionais.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

III - CONCLUSÃO

Os aspectos tratados nesta Mensagem, Senhor Presidente, são os que julguei de maior relevância ao exame da matéria, por parte dessa Egrégia Casa Legislativa.

Aproveito a ocasião para cumprimentar, na pessoa de Vossa Excelência, os nobres integrantes desse Parlamento, reafirmando meus sentimentos de respeito e consideração.



VALDIR RAUPP DE MATOS

Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXOS



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

QUADRO I
QUADRO COMPARATIVO ENTRE A RECEITA ORÇADA E A ARRECADADA
ATÉ 30/06/96
RECURSOS DO TESOURO

Em R\$ 1.000,00

RECEITA	ORÇADA	ARRECADADA	%	DIFERENÇA
		A		
Recursos próprios	285.660	109.929	38,48	175.731
ICMS	270.000	102.719	38,04	167.281
Outros	15.660	7.210	46,04	8.450
Recursos de transferências	348.477	153.561	44,07	194.916
FPE	252.000	120.430	47,79	131.570
Outros	96.477	33.131	34,34	63.346
TOTAL	634.137	263.490	41,55	370.647



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

QUADRO II.
QUADRO COMPARATIVO ENTRE A DESPESA AUTORIZADA E A REALIZADA
SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS
DESPESAS DO TESOUREIRO
ATÉ 30/06/96

Em R\$ 1.000,00

DESPESAS	AUTORIZADA	REALIZADA	%	A REALIZAR
Despesas correntes	487.237	193.238	39,66	293.999
Pessoal e encargos	248.388	106.765	42,98	141.623
Outros custeios	238.849	86.473	36,20	152.376
Despesas de capital	146.900	22.897	15,59	124.003
T O T A L	634.137	216.135	34,08	418.002



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

QUADRO III.
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
ATÉ 30/06/96

Em R\$ 1.000,00

RECEITA	
Recursos próprios	109.929
ICMS	102.719
Outros	7.210
Recursos de transferências	153.561
FPE	120.430
Outros	33.131
TOTAL DA RECEITA	263.490
DESPESAS	
Despesas correntes	193.148
Pessoal e encargos sociais	106.675
Outros custeios	86.473
Despesas de capital	22.897
Restos a pagar (valores pagos até 30/06/96)	83.429
TOTAL DAS DESPESAS	299.474
DÉFICIT/ SUPERÁVIT	(35.984)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI N.º

DE 30 DE SETEMBRO DE 1996

Estima a receita e fixa a despesa do
Estado de Rondônia para o
exercício financeiro de 1997.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 1997, compreendendo:

I. - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades de administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

II. - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos ou mantidos pelo Poder Público;

III. - o Orçamento de Investimento das sociedades de economia mista em que o Estado, direto ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 2º A receita total é estimada em R\$ 744.979.714,00 (Setecentos e quarenta e quatro milhões, novecentos e setenta e nove mil, setecentos e quatorze reais) e a despesa fixada em idêntico valor.

Art. 3º O conjunto dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade social estima a receita e fixa a despesa em igual valor de R\$ 743.696.500,00 (Setecentos e quarenta e três milhões, seiscentos e noventa e seis mil e quinhentos reais).

Parágrafo único - Incluem-se no total referido neste artigo, os recursos próprios das Autarquias, Fundações e Fundos.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 4º A receita decorrerá da arrecadação de tributos e de outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente, discriminada nos quadros abaixo, com o seguinte desdobramento:

DESDOBRAMENTO DA RECEITA Em R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
RECEITAS CORRENTES	562.200.000	55.722.800	617.922.800
Receita Tributária	310.100.000	150.500	310.250.500
Receita de Contribuição	-	36.600.000	36.600.000
Receita Patrimonial	1.000.000	852.180	1.852.180
Receita Agropecuária	100.000	20.000	120.000
Receita Industrial	100.000	18.000	118.000
Receita de Serviços	100.000	14.051.300	14.151.300
Transferências Correntes	247.300.000	94.000	247.394.000
Outras Receitas Correntes	3.500.000	3.936.820	7.436.820
RECEITA DE CAPITAL	125.530.000	243.700	125.773.700
Operações de Crédito	1.000.000		1.000.000
Alienação de Bens	300.000	10.000	310.000
Amortização de Empréstimos	-	2.000	2.000
Transferências de Capital	124.130.000	9.000	124.139.000
Outras Receitas de Capital	100.000	222.700	322.700
RECEITA TOTAL	687.730.000	55.966.500	743.696.500

Art. 5º A despesa será realizada de acordo com as especificações constantes dos quadros integrantes desta Lei, fixada:

I. - no Orçamento Fiscal, em R\$ 650.583.500,00 (Seiscentos e cinquenta milhões, quinhentos e oitenta e três mil e quinhentos reais); e

II. - no Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 93.113.000,00 (Noventa e três milhões, cento e treze mil reais).



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

III - no Orçamento de Investimentos das sociedades de economia mista, em R\$ 1.283.214,00 (Um milhão, duzentos e oitenta e três mil, duzentos e quatorze reais).

Art. 6º A despesa do conjunto dos orçamentos fiscal e da seguridade social, observada a programação constante dos quadros anexos a esta Lei, apresenta o seguinte desdobramento:

DESPESA POR CATEGORIA ECONÔMICA

Em R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
Despesas Correntes	535.136.859	86.106.550	621.243.409
Despesas de Capital	115.446.641	7.006.450	122.453.091
TOTAL	650.583.500	93.113.000	743.696.500

DESPESA FIXADA POR PODER E UNIDADE ORÇAMENTÁRIA

Em R\$ 1,00

DISCRIMINAÇÃO	TESOURO	O. FONTES	TOTAL
PODER LEGISLATIVO	37.814.000	-	37.814.000
Assembléia Legislativa	27.564.000	-	27.564.000
Tribunal de Contas	10.250.000	-	10.250.000
PODER JUDICIÁRIO	34.930.000	-	34.930.000
Tribunal de Justiça	34.930.000	-	34.930.000
PODER EXECUTIVO	614.986.000	55.966.500	670.952.500
Administração Direta	542.434.000	-	542.434.000
Casa Civil	5.410.000	-	5.410.000
Casa Militar	4.810.000	-	4.810.000
Procuradoria-Geral	3.550.000	-	3.550.000
Controladoria Geral do Estado	1.290.000	-	1.290.000
Defensoria Pública	2.040.000	-	2.040.000
Gabinete do Vice-Governador	860.000	-	860.000
Secretaria de Estado do Planeja- mento e Coordenação Geral	29.320.000	-	29.320.000
Secretaria de Estado da Fazenda	16.630.000	-	16.630.000



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Secretaria de Estado da Administração	8.780.000	-	8.780.000
Secretaria de Estado da Educação	142.450.000	-	142.450.000
Secretaria de Estado da Saúde	20.070.000	-	20.070.000
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental	7.398.000	-	7.398.000
Secretaria de Estado da Indústria, Comércio, Minas e Energia.	1.061.000	-	1.061.000
Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos	5.151.000	-	5.151.000
Superintendência da Justiça e Defesa da Cidadania.	9.841.000	-	9.841.000
Polícia Civil	21.950.000	-	21.950.000
Polícia Militar	54.920.000	-	54.920.000
Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro	9.670.000	-	9.670.000
Hospital e Pronto Socorro João Paulo II.	4.440.000	-	4.440.000
Secretaria de Estado da Agricultura e Reforma Agrária.	20.203.000	-	20.203.000
Recursos sob a Supervisão da Secretaria da Fazenda.	127.000.000	-	127.000.000
Recursos sob a Supervisão da Secretaria de Estado do Planejamento e Coord. Geral	20.765.000	-	20.765.000
Superintendência de Comunicação Governamental	4.290.000	-	4.290.000
Secretaria de Estado de Segurança Pública	60.000	-	60.000
Secretaria de Trabalho e Ação Social	1.175.000	-	1.175.000
Ministério Público Estadual	19.300.000	-	19.300.000
FUNDOS	20.513.000	261.000	20.774.000
Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários	1.250.000	-	1.250.000
Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente	4.020.000	-	4.020.000



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Fundo Estadual de Assistência Social	3.350.000	-	3.350.000
Fundo Estadual de Saúde	9.380.000	-	9.380.000
Fundo Especial de Desenvolvimento Ambiental	50.000	-	50.000
Fundo Especial de Reposição Florestal	50.000	-	50.000
Fundo Penitenciário	11.000	111.000	122.000
Fundo de Planejamento e Desenvolvimento Industrial do Estado	2.150.000	150.000	2.300.000
Fundo Especial de Reequipamento Policial	200.000	-	200.000
Fundo de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal do Estado de Rondônia	1.000	-	1.000
Fundo Agrário de Rondônia	50.000	-	50.000
Fundo de Recuperação de Áreas Degradadas e Encapoeiradas do Estado de Rondônia	1.000	-	1.000
Administração Indireta (fundações, autarquias).	52.039.000	55.705.500	107.744.500
Fundação de Amparo ao Menor Carente e Ação Social	530.000	30.000	560.000
Fundação Escola de Serviço Público de Rondônia.	250.000	200.000	450.000
Fundação Cultural do Estado de Rondônia.	1.020.000	95.000	1.115.000
Fundação Universidade do Estado de Rondônia.	50.000	1.000	51.000
Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia.	100.000	-	100.000
Departamento de Estradas de Rodagem de Rondônia	35.845.000	150.500	35.995.500
Instituto de Previdência do Servidor Público do Estado de Rondônia.	-	40.348.000	40.348.000
Instituto de Pesos e Medidas de Rondônia.	50.000	-	50.000



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Junta Comercial do Estado de Rondônia.	-	995.000	995.000
Departamento Estadual de Trânsito.	-	13.636.000	13.636.000
Instituto de Terras e Colonização de Rondônia.	14.194.000	250.000	14.444.000
T O T A L	687.730.000	55.966.500	743.696.500

§ 1º Integram o Orçamento Fiscal, as dotações orçamentárias à conta do Tesouro do Estado, destinadas às transferências às Empresas a título de subscrição de ações, subvenção econômica e contribuição corrente.

§ 2º Integram o Orçamento Fiscal ou o da Seguridade Social, conforme o vínculo institucional de cada uma das entidades, as dotações orçamentárias à conta do Tesouro do Estado, destinadas às transferências para as Fundações, Autarquias e Fundos.

Art. 7º O Orçamento de Investimento das sociedades de economia mista, observada a programação anexa a esta Lei, é fixado em R\$ 1.283.214,00 (Um milhão, duzentos e oitenta e três mil, duzentos e quatorze reais), excluindo-se as transferências do Tesouro Estadual.

Art. 8º As fontes de receita para financiamento do Orçamento de Investimento das sociedade de economia mista são estimadas com o seguinte desdobramento:

FONTES DE FINANCIAMENTO DOS INVESTIMENTOS Em R\$ 1,00

Recursos próprios	1.283.214
Diretamente arrecadados	1.283.214
Recursos para aumento do patrimônio	2.700.000
Do Tesouro	1.700.000
Operações de crédito	1.000.000
T O T A L	3.983.214



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a corrigir os valores a que se refere esta Lei, após sua sanção, através da incorporação da inflação ocorrida no período de julho a dezembro do corrente exercício, na forma estabelecida no artigo 18 da Lei nº 669, de 15 de julho de 1996.

Art. 10. Em cumprimento ao parágrafo único, do artigo 18, da Lei 669, de 15 de julho de 1996, durante o exercício econômico-financeiro de 1997, o saldo do Orçamento-Programa Anual poderá ser corrigido no início de cada trimestre pela expectativa da inflação medida pelo Índice Geral de Preços de Mercado-IGPM ou por outro que venha substituí-lo.

Art. 11. O Poder Executivo tomará as medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com o comportamento da receita, nos termos do título VI, capítulo I, da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, e poderá realizar operações de crédito por antecipação da receita, até o limite de 10% (dez por cento) do Orçamento do Tesouro Estadual.

Art. 12 Fica o Poder Executivo autorizado a:

I. - abrir créditos suplementares, até o limite de 50%(cinquenta por cento) do total da despesa constante dos orçamentos que integram esta Lei, após a atualização de que trata os artigos 9º e 10 desta Lei, utilizando como recursos as formas previstas no parágrafo primeiro, do artigo 43, da Lei Federal 4320, de 17 de março de 1964;

II. - abrir créditos suplementares, nos termos dos incisos I, II. e III. do parágrafo primeiro, do artigo 43, da Lei Federal 4320, de 17 de março de 1964, para cumprimento de acordos e convênios não previstos ou com insuficiência de dotação no Orçamento Geral do Estado, tendo como limite o valor dos respectivos instrumentos jurídicos celebrados.

§ 1º A autorização de que trata o inciso I deste artigo não onerará o limite nele previsto, quando:

a) - destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias, relativas a pessoal e encargos sociais, dívida pública estadual, débitos constantes de precatórios judiciais, acordos e convênios;

b) - provenientes da receita própria dos órgãos da Administração Indireta e na forma prevista no inciso II., do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal 4.320.

§ 2º A abertura de crédito suplementar a projeto/ atividade dependerá de constar, na Unidade Orçamentária a que se refere, o Grupo de Despesa necessário à sua classificação.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 13 Aplicam-se ao Orçamento dos Poderes, as mesmas prescrições contidas no artigo 12, incisos I e II., alínea "a" do parágrafo 1º e parágrafo 2º, desta Lei.

Art. 14 A Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, no prazo de vinte dias da publicação da Lei Orçamentária, divulgará os quadros de detalhamento da despesa, especificando, para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos com os valores fixados na forma do disposto no artigo 2º, desta Lei.

Parágrafo único - Os quadros de detalhamento da despesa, referentes aos Poderes Legislativo e Judiciário e ao Ministério Público, serão elaborados na forma definida no "caput" deste artigo, e aprovados por atos do Presidente da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Contas, do Tribunal de Justiça e do Ministério Público.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 Revogam-se as disposições em contrário.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 090, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1996.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA,

Pela presente levo ao conhecimento dessa augusta Assembléia Legislativa, que no uso das atribuições conferidas pelo art. 65, VI, da Constituição Estadual, vetei as Emendas aditivas ao Projeto de Lei que "Estima a receita e fixa a despesa do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 1997", as quais seguem citadas e justificadas:

Item 1 - Emendas nºs 04, 06, 07, 08, 11, 24, 29, 31, 35, 36, 37, 41, 46, 48, 51, 53, 64, 65, 66, 67, 69, 71, 74, 75, 86, 93, 94, 96, 103, 105, 106, 111, 113, 114, 117, 119, 121, 127, 129, 132, 133, 139, 141, 143, 144, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 166, 167, 168, 170, 171, 172, 173, 178, 180, 181, 189, 190, 191, 192, 195, 201, 202, 210, 212, 214, 240, 243, 244, 247, 248, 254, 255, 257, 258, 260, 261, 265, 266, 271, 283, 284, 295, 296, 314, 315, 316, 318, 319, 324, 325, 326, 327, 333, 334, 337, 341, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 356, 357, 359, 370, 371, 372, 373, 375, 376, 377, 378, 380, 387, 389, 395, 397, 398, 399, 400, 405, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 417, 418, 419, 420, 475, 477, 478, 480, 481, 482, 483, 485, 486, 487, 488, 489, 490, 491, 492, 518, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 529, 530, 531, 532, 533, 534, 535, 536, 537, 538, 539, 540, 541, 542, 543, 544, 547, 548, 549, 550, 566, 567, 568, 569, 570, 571, 572, 573, 574, 575 e 576.

Justificativa do Item 1:

As Emendas acima citadas não identificaram as Unidades Orçamentárias e Projetos/Atividades onde as despesas seriam deduzidas, inviabilizando as operações técnicas necessárias ao remanejamento, não sendo permitida a subtração aleatória de dotações de Unidades Orçamentárias devidamente planejadas e aprovadas por essa Casa de Leis, feriram assim, o princípio da discriminação ou especialização que, de acordo com tal princípio, segundo o Professor James Jacomoni em sua obra "Orçamento Público", disciplina:

"...as receitas e as despesas devem aparecer no orçamento de maneira disciplinada, de tal forma que se possa saber, pormenorizadamente a origem dos recursos e sua aplicação".



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Item 2 - Emendas n^{os} 320, 381, 424, 431, 434, 435, 438, 439, 440, 441, 443, 447, 448, 450, 452, 454, 455, 456, 457, 461, 464, 467 e 517.

Justificativa do Item 2:

As Emendas do Item 2, não podem ser concretizadas em virtude dos Projetos e Fontes de Recursos serem específicos para atender ao PLANAFLORO, sendo portanto, recursos vinculados, vez que é um programa especial, onde a origem e a aplicação das verbas dependem de programações específicas.

Acrescente-se, também, que a aplicação destes recursos deverá ser efetuada em contas vinculadas e movimentadas em Instituições Financeiras Oficiais, preferencialmente, no Banco do Brasil.

Item 3 - Emendas n^{os} 72 e 546.

Justificativa do Item 3:

As Emendas constantes do Item 3, não apresentaram a indicação do Grupo de Despesa para as devidas reduções, contrariando, portanto, o Princípio da Discriminação definido no art. 15 da Lei n^o 4320, de 17 de março de 1964.

Item 4 - Emendas n^{os} 165 e 374.

Justificativa do Item 4:

Nas Emendas constantes do Item 4, a indicação dos Projetos não contemplam as Unidades Orçamentárias indicadas para a redução.

Item 5 - Emenda n^o P20

Justificativa do Item 5:

De acordo com o objetivo da Emenda, não é possível atender através de convênio, em virtude de ser o Elemento de Despesa indicado para inclusão orçamentária, específico para Aplicação Direta, vez que o Elemento específico de convênios é Transferência, contrariando ao Adendo à Portaria Ministerial n^o 35, de 1^o de agosto de 1989.

Item 6 - Emendas n^{os} 13, 14 e 545.

Justificativa do Item 6:

Os Elementos de Despesa indicados nas reduções, são incompatíveis com o grupo de natureza da despesa citado nas referidas Emendas. Mais uma vez, ferem a Portaria Ministerial n^o 35 de 1^o de agosto de 1989.

Item 7 - Emendas n^{os} 02, P 02, 03, 137, 179 e 460.

Justificativa do Item 7:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

O valor total constante nas Emendas, inviabilizam o planejamento e a execução plena das atividades específicas da Unidade Orçamentária.

Item 8 - Emendas nºs P 03, P 05, P 07, P 08, 163, 217, 219 e 578.

Justificativa do Item 8:

O valor a ser reduzido em cada Emenda é superior à dotação existente na Unidade Orçamentária indicada para redução, maculando o Princípio do Equilíbrio Orçamentário entre a Receita e a Despesa, contrariando, desta forma, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 669, de 15 de julho de 1996).

Item 9 - Emenda nº 164

Justificativa do Item 9:

O valor a ser deduzido da Emenda, trata de recursos destinados ao pagamento do serviço da dívida pública, não podendo ser transferido para outra modalidade de despesa, sem que afronte a Lei Federal que " Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal".

Item 10 - Emendas nºs P 06, P 18 e P19

Justificativa do Item 10:

O Projeto a que a Emenda suplementa pertence à execução direta das Empresas beneficiadas e com Fontes de Recursos de Transferência (Fonte 42) e a fonte onde os recursos seriam reduzidos é a do Tesouro Estadual (Fonte 00), portanto incompatíveis, não sendo permitido promover remanejamento de recursos de fontes distintas. Caracteriza Incompatibilidade de Origem.

Como ficou demonstrado, as emendas acima elencadas foram vetadas, por contrariarem frontalmente à legislação pertinente.

Vale salientar que a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária obedeceu rigorosamente aos ditames da Lei de Diretrizes Orçamentárias, ao Plano Plurianual de Investimentos (ambos aprovados por essa egrégia Casa de Leis), bem como as demais normas atinentes à Lei Orçamentária.

Ressalte-se que tal obediência é devida tanto pelo Executivo quando na elaboração da Proposta Orçamentária, quanto pelo Legislativo quando na aprovação de Emendas.

A nossa Constituição dispõe sobre a matéria no seu art. 166, § 3º, incisos I, II e III, transcritos a seguir:

"Art. 166 -



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

§ 3º - As emendas ao projeto de Lei do Orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulações de despesa, excluída as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida; e

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou..."

Impõe-se pois, diante do dispositivo da Constituição Federal um fiel cumprimento aos preceitos legais atinentes ao Orçamento Público.

A par de tais ponderações, fico, uma vez mais, confiante na elevada capacidade de discernimento de Vossas Excelências, no sentido de aprovar o veto parcial que ora proponho a essa Augusta Casa de Leis, para o que antecipo sinceros agradecimentos.


VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador